



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2020

(Da Sra. Caroline de Toni)

Altera dispositivos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 Estatuto da Advocacia e da OAB e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2916/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Caroline De Toni)

Altera dispositivos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB e dá outras providências.

Apresentação: 02/07/2020 14:49 - Mesa

PL n.3612/2020

A Câmara dos Deputados, resolve:

Art. 1º. O art. 51 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, em um total de 100 (cem);

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º As delegações são formadas de conselheiros federais em número proporcional ao número de advogados com inscrição principal em cada Seccional, com no mínimo um representante por Seccional.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.”

Art. 2º. O art. 53 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º Nas matérias de interesse de uma determinada Seccional seus Conselheiros Federais não têm voto.

§ 3º Nas votações cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto.”

Documento eletrônico assinado por Caroline de Toni (PSL/SC), através do ponto SDR_56474, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Art. 3º. O art. 54 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

.....

§ 1º A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

§ 2º Os membros de órgãos da OAB previstos no artigo 45 desta lei, titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas a que se refere o inciso XIII deste artigo, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 3º Aplica-se a proibição a que se refere o inciso XIII deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida no inciso XIII deste artigo.

§ 5º. Os ex-Presidentes, ao se inscreverem para concorrer aos cargos nos tribunais judiciais, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.”

Art. 4º. O art. 58 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

.....

§ 1º Os membros de órgãos da OAB, titulares ou suplentes, previstos no artigo 45 desta lei, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de

escolha das listas sêxtuplas a que se refere o inciso XIV deste artigo, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 2º Aplica-se a proibição a que se refere o inciso XIV deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida no inciso XIV deste artigo.

§ 4º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem para concorrer aos cargos nos tribunais judiciários, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

§ 5º O impedimento de que trata o inciso XIV deste artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição.”

Art. 5º. O art. 63 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada no último sábado de novembro, do último ano do mandato, mediante votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento facultativo aos advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado

por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.”

Art. 6º. O art. 64 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos em número correspondente ao de vagas da respectiva representação junto ao Conselho Federal, e em número correspondente ao de vagas do Conselho Seccional e, quando houver, do Conselho da Subseção.

§ 1º Os candidatos poderão reunir-se em chapas, admitindo-se as candidaturas avulsas.

§ 2º Os eleitores poderão livremente votar em até cinco (5) candidatos para o Conselho Seccional, cinco (5) candidatos para o Conselho da Subseção, quando houver, e em até dois (2) candidatos para o Conselho Federal, exceto nos casos de estados que só tenham um Conselheiro Federal, quando então o voto será único, podendo, em qualquer caso, optar por candidatos de quaisquer das chapas ou por candidatos avulsos.

§ 3º Para a Diretoria do Conselho Seccional, da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados serão admitidas exclusivamente candidaturas vinculadas a chapas completas para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Os candidatos que não forem eleitos ficarão na suplência, segundo votação, e serão convocados em caso de substituição ou sucessão.

§ 5º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antiga na OAB e, persistindo o empate, o mais idoso.”

Art. 7º. O art. 66 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, serão convocados para ocupar a vaga os suplentes, na forma do art. 64, § 4º.” (NR)

Art. 8º. O art. 67 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:
I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de chapa completa para a sua Diretoria, com candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro, até o dia 30 de junho do ano das eleições;
II – a chapa para a Diretoria do Conselho Federal deverá contemplar as regiões brasileiras;
III – as eleições para a diretoria do Conselho Federal serão diretas, dentre todos os advogados brasileiros em condições de voto e a posse ocorrerá dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao das eleições;
IV – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos s válidos.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à correção das gravíssimas distorções e mesmo defeitos do sistema eleitoral no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como transporta, para a lei, regra de preservação da impessoalidade e da moralidade na formação de listas para composição de vagas nos tribunais judiciários, que atualmente consta apenas de normatização inferior (Provimento).

Ele se centra em 6 eixos: **(a)** fim das eleições em chapas fechadas; **(b)** correção da representatividade dos advogados brasileiros no órgão de cúpula da entidade; **(c)** adoção da eleição direta para presidente e diretoria do Conselho Federal; **(d)** permissão de candidaturas avulsas; **(e)** adoção do voto facultativo; **(f)** manutenção, em nível legal, da vedação a que membros dos órgãos da OAB concorram para os cargos dos tribunais judiciários.

(a) Fim das eleições em chapas fechadas

O atual Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, instaurou um novo modelo eleitoral no âmbito da OAB, muito diverso do que vigorava sob o antigo Estatuto (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). Abandonou a votação nominal de candidatos aos Conselhos Seccionais e Subseccionais e a substituiu por votações em chapa fechada ou “chapão”, como se convencionou chamar.

Essas chapas englobam *todos* os cargos de Diretoria e dos membros do Conselho Seccional com seus suplentes; da delegação do Conselho Federal do respectivo estado; da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados com seus suplentes e do respectivo Conselho Fiscal. A chapa, mesmo em seccionais com poucos advogados, chega facilmente a várias dezenas de nomes.

Assim, atualmente os advogados votam em apenas uma chapa e elegem, automaticamente, “por arrasto”, dezenas de nomes. Isso evidentemente impede o livre direito de escolha e reproduz, de forma muito agravada, o malfadado “voto vinculado”, adotado nas eleições gerais brasileiras de 1982, quando o eleitor tinha a obrigação de votar em todos os candidatos do mesmo partido, sob pena de anular seu voto. No sistema eleitoral da OAB isso é pior porque sequer o eleitor tem o direito de fazer a escolha dentre nomes de diferentes “partidos”, ou chapas: ele está atado a uma “escolha casada”, mediante voto único.

Além de limitar o direito de escolha dos eleitores, o modelo implementado pelo Estatuto de 1994 mutilou a participação democrática na OAB ao alijar por completo de seus órgãos toda e qualquer representação das minorias. Ao prever chapa única a ser eleita conjuntamente, o Estatuto estabeleceu órgãos uniformes, eleitos com o mesmo programa e a mesma proposta, sob a unidade de um mesmo grupo político. Em um comparativo simples, transplantado o atual modelo de eleições da OAB para as eleições políticas, seria como se os eleitores escolhessem por um único voto o governador, toda a assembleia legislativa e as três cadeiras do senado, todos concorrendo sob o mesmo “partido”. O descompasso com o sistema democrático e republicano é evidente e não demanda muita explicação.

O Supremo Tribunal Federal desde há muito assentou a doutrina da proteção das minorias como um reflexo da representatividade social e de *“direitos essenciais - notadamente o direito de oposição - que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V)”* (acórdão do Plenário no mandado de segurança [MS] n. 26603, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 4.10.2007).

Especificamente quanto à relevância da participação das minorias e da oposição para o próprio regime democrático, ainda que tratando do sistema parlamentar nacional, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“Também o eminente Professor PINTO FERREIRA (“Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno”, tomo I/195-196, item n. 8, 5ª ed., 1971, RT) demonstra igual percepção do tema ao enfatizar – com fundamento em irrepreensíveis considerações de ordem doutrinária – que a essência democrática de qualquer regime de governo apoia-se na existência de uma imprescindível harmonia entre a “Majority rule” e os “Minority rights”:

‘A verdadeira ideia da democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional.

A dominação majoritária em si, como o centro de gravidade da democracia, exige esse respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o polo positivo da democracia, e encontra a sua antítese no princípio minoritário,

que constitui o seu pólo negativo, ambos estritamente indispensáveis na elucidação do conceito da autêntica democracia.

O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia.

A livre deliberação da maioria não é suficiente para determinar a natureza da democracia. STUART MILL já reconhecia essa impossibilidade, ainda no século transato: 'Se toda a humanidade, menos um, fosse de uma opinião, não estaria a humanidade mais justificada em reduzir ao silêncio tal pessoa, do que esta, se tivesse força, em fazer calar o mundo inteiro'. Em termos não menos positivos, esclarece o sábio inglês, nas suas Considerations on Representative Government, quando fala da verdadeira e da falsa democracia (of true and false Democracy): 'A falsa democracia é só representação da maioria, a verdadeira é representação de todos, inclusive das minorias. A sua peculiar e verdadeira essência há de ser, destarte, um compromisso constante entre maioria e minoria'.

E completa, o eminente Ministro Celso de Mello, no seu voto proferido no precedente citado:

"Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual, torna-se necessário assegurar, às minorias que atuam no meio social, o direito de exercer, de modo efetivo, mediante representantes por elas eleitos, um direito fundamental que vela ao pé das instituições democráticas: o direito de oposição.

Isso significa, portanto, numa perspectiva pluralística, em tudo compatível com os fundamentos estruturantes da própria ordem democrática (CF, art. 1º, V), que se impõe dar efetividade ao sistema proporcional eleitoral, garantindo o direito de representação proporcional das minorias, porque, sem isso, subtrair-se-ia – consoante adverte a doutrina (SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, "Fundamentos de Direito Constitucional", p. 161/162, item n. 602.73, 2004, Saraiva) – o necessário coeficiente de legitimidade jurídico-democrática ao regime político vigente em nosso País."

(Acórdão do Plenário no mandado de segurança [MS] n. 26603, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 4.10.2007).

Assim, no plano constitucional pode-se dizer que o atual modelo eleitoral da OAB não é apenas inconveniente: *é claramente inconstitucional* ao violar as cláusulas de garantia *da soberania popular, da cidadania e do pluralismo político*, além do *princípio republicano*.

O método que alija as oposições da participação direta na tomada de decisões, mediante as clássicas formas de atuação das minorias nos colegiados parlamentares, é antidemocrático e inconstitucional.

Nas últimas eleições havidas na OAB, no ano de 2018, os números demonstraram, com nuances dramáticas, o dano à representação dos advogados que o modelo vigente causou.

Em Santa Catarina, por exemplo, duas chapas concorreram. A chapa vitoriosa somou 11.662 votos contra 11.523 da chapa derrotada, de modo que apenas 139 votos distanciaram os vencedores dos derrotados em um total de 23.185 votos. Apesar desse verdadeiro empate técnico, os 49,7% de advogados que optaram pela chapa derrotada não terão absolutamente nenhuma representação eleita ou institucional em todo o mandato.

Em Minas Gerais a situação foi ainda mais grave. Três foram as chapas que disputaram a eleição amealhando 18.076, 17.965 e 15.466 votos cada uma. A chapa eleita derrotou a que ficou em segundo lugar por apenas 111 votos e o resultado disso é que nada menos do que 64,91% dos advogados mineiros estão alijados de representatividade na OAB para os próximos dois anos e meio.

Para resolver esse gravíssimo problema o projeto sepulta o sistema de eleições por chapas e adota uma metodologia mista entre o utilizado no sistema proporcional das eleições gerais e o sistema que foi utilizado durante anos sob o regime do Estatuto da OAB revogado (Lei n. 4215). Neste os advogados votavam nominalmente para conselheiros sufragando candidatos em número equivalente ao de vagas no respectivo Conselho. Já no sistema proporcional das eleições em geral não importa o número de vagas do parlamento, o eleitor tem apenas um voto para cada um.

O projeto propõe uma mescla desses sistemas, outorgando ao advogado até cinco (5) votos para o Conselho Seccional e para o Conselho da

Subseção (onde houver). Também recusa a opção de “voto vinculado”, permitindo que o eleitor escolha indiscriminadamente entre candidatos de quaisquer chapas. Além disso, admite candidaturas avulsas para os Conselhos (Federal, Seccional e Subseccional).

Em relação às Diretorias dos órgãos (Conselhos Federal, Seccional, Subseccional e Caixa de Assistência dos Advogados), o projeto respeita a necessária unidade que esses órgãos têm de ter. Com efeito, seria totalmente inconveniente, causando profundas dificuldades administrativas, que as diretorias fossem escolhidas mediante candidaturas independentes. Por isso, apenas para as diretorias, permanece o sistema de chapas.

Por fim, o projeto extingue a antidemocrática regra da possibilidade de conselheiros “biônicos”, isto é, escolhidos pelo próprio Conselho e não pelos advogados em eleição, prevista no parágrafo único do art. 66 do Estatuto vigente. Em seu lugar passa a valer a regra de vocação eleitoral comum, pelo número de votos, com desempate pela inscrição na OAB mais antiga ou pela idade.

(b) Correção da representatividade dos advogados brasileiros no órgão de cúpula da entidade

O Conselho Federal da OAB mantém uma injustificável organização dividida por estados. Nos termos do § 1º, do art. 51 do Estatuto, cada delegação junto ao Conselho Federal é formada por 3 (três) Conselheiros.

Isso cria uma evidente distorção uma vez que equaliza a representação dos advogados brasileiros segundo um critério artificial *para a advocacia* — a divisão política brasileira — e não segundo o critério lógico e democrático que é o de número de advogados.

A opção por esse sistema implica na violação grotesca do postulado básico da igualdade e na lesão ao princípio decorrente da isonomia

no campo político, que é o da igualdade de peso de votos entre todos (Constituição, art. 14, *caput*), expressado na clássica locução *one man, one vote*. A respeito do ponto destacou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski em decisão monocrática:

“O capítulo que trata dos direitos políticos (art. 14 ao 16 da CF/1988) inicia-se com a máxima democrática de que ‘a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos’ (art. 14, *caput*). Cabe fazer um parêntese neste ponto para esclarecer cada palavra deste comando constitucional. O exercício da soberania popular, como já vimos, é o exercício do poder pelo povo, ainda que por meio de representantes, pois o poder emana do povo. Ou seja, um deputado, um senador, até mesmo o Presidente da República só está no exercício de tal função porque o povo quis assim e o elegeu.

Tal soberania é exercida por meio de sufrágio universal. Isso quer dizer que todos os cidadãos brasileiros podem votar, independentemente do sexo, cor, religião, orientação sexual, etc. Esse voto deve se dar na forma direta, com o eleitor votando exatamente no candidato que ele deseja para o exercício de determinada função. A escolha deve ser secreta, pois, lembrando a lição de Norberto Bobbio (Dicionário de Política, verbete: Democracia), ‘todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível’, ou seja, sem a influência de qualquer pressão externa. Ademais, o dispositivo preceitua que o voto tem valor igual para todos. Essa determinação é garantidora do princípio da igualdade, sendo conhecida por uma expressão na língua inglesa ‘one man, one vote’, que significa, um homem, um voto.” (Decisão monocrática no recurso extraordinário com agravo [ARE] n. 1.014.316-MT, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicação no DJe de 25.5.2017).

O sistema vigente implica em que o peso dos votos dos advogados seja intensamente distorcido. Enquanto a Seccional de Roraima tem apenas 2.209 inscritos, a de São Paulo tem 324.282 advogados inscritos em seus quadros; mas ambas as seccionais têm os mesmos três (3) Conselheiros Federais. Esses são os estados mais díspares em números e a comparação entre eles produz o resultado mais aberrante, pelo qual um advogado de Roraima vale, para fins da eleição, 146 advogados paulistas. Mas mesmo estados com números mais próximos produzem distorções. O peso do voto de um advogado catarinense (SC tem 41.664 advogados) equivale ao peso do voto de 1,18 advogados baianos (BA tem 49.185 advogados). O peso do voto de um

advogado tocaninense (TO tem 7.023 advogados) equivale ao peso do voto de mais de 5 advogados pernambucanos (PE tem 35.345 advogados). O voto de um advogado sergipano (SE tem 10.222 advogados) equivale ao voto de mais de 3 advogados cearenses (CE tem 30.939 advogados).

Para corrigir essa distorção, igualmente inconstitucional, que nega igualdade ao peso dos votos, o projeto propõe uma divisão dos assentos no Conselho Federal proporcional ao número de inscritos, aumentando o número de Conselheiros e assegurando no mínimo um Conselheiro por Seccional. Propõe em decorrência que os votos dos Conselheiros sejam tomados unitariamente e não por bancada — sistema que já é adotado para a eleição do presidente do Conselho Federal, nos termos do § 3º do art. 53, do Estatuto vigente.

(c) Adoção da eleição direta para presidente e diretoria do Conselho Federal

É simplesmente injustificável que uma entidade de advogados não permita que seus membros escolham diretamente seu presidente. E essa vedação ganha tintas ainda mais fortes quando se sabe que a OAB foi uma das entidades que mais lutou pela reconquista do direito do sufrágio direto para presidente da República.

O projeto institui a eleição direta, pelo voto universal e igual a todos os advogados. Para tanto, extingue a possibilidade de eleições nas Seccionais em dias diferentes e estabelece data única para as eleições em todos os estados, a ocorrer, por motivos de ordem prática, no último sábado de novembro do último ano dos mandatos.

Para evitar dissonâncias na administração a eleição da Diretoria do Conselho Federal, como também se propõe para as demais, deve se dar em chapa.

O projeto adota como regra legal uma praxe consolidada no Conselho Federal da OAB pela qual tradicionalmente os membros da Diretoria representam as cinco regiões brasileiras estabelecidas pelo IBGE.

(d) (e) Permissão de candidaturas avulsas e adoção do voto facultativo.

O projeto extingue a obrigatoriedade do voto, tornando-o facultativo aos advogados que não precisarão votar, nem justificar ausências sob pena de multas que hoje são severíssimas – muito distantes dos valores extremamente módicos das penas eleitorais comuns.

Igualmente, na esteira da ideia de democratizar ao máximo o processo de escolha das lideranças corporativas e em razão da alteração de sistema proposto pelo projeto, que descarta a eleição em chapas fechadas, o projeto permite, exceto para as diretorias, as candidaturas avulsas.

(f) Manutenção, em nível legal, da vedação a que membros dos órgãos da OAB concorram para os cargos dos tribunais judiciários.

O Estatuto da OAB prevê, desde a sua promulgação, que na escolha de listas sêxtuplas para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários é vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB. Todavia, a lei não impede que esses membros da OAB renunciem a seus cargos para concorrer. Com isso se burla a vedação legal porque, com a renúncia, no momento da inscrição aquele que até então fora membro da OAB deixa de sê-lo. Apesar disso, os motivos que justificam a proibição — preservação da impessoalidade, da moralidade e da isonomia entre os candidatos — persistem, porque a proximidade pessoal do que até há pouco foi membro dos órgãos da entidade e participou de eleições ou de votações com os que compõem o colégio eleitoral das listas sêxtuplas, permanece, quebrando a isonomia entre os candidatos que não tinham essa vantagem.

Por esse motivo o Conselho Federal da OAB aprovou, em sessão plenária de 9 de março de 2004 o Provimento n. 102, que substituiu o Provimento n. 80, versando sobre as regras para formação de listas sêxtuplas para preenchimento das vagas nos tribunais judiciários.

A grande inovação desse provimento foi exatamente a proibição a que membros eleitos da OAB pudessem concorrer às vagas reservadas a advogados nos tribunais judiciários mesmo que renunciassem a seus mandatos. E o claro objetivo foi o de preservar a moralidade, a impessoalidade e a isonomia evitando que a concorrência fosse maculada pelas relações pessoais. O então presidente do Conselho Federal, advogado Roberto Busato, classificou a alteração como uma “decisão histórica” na medida em que funciona como “avanço e uma resposta ética à sociedade” https://www.conjur.com.br/2004abr08/conselheiros_oab_nao_podem_pleitear_vaga_juiz).

O projeto, sensível à democratização e moralização da OAB, transplanta para o Estatuto as regras, tal qual estão no Provimento n. 102 e suas alterações, elevando-as, assim, ao *status* de lei, insuscetíveis de mudanças ocasionais, que importem retrocesso.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal Caroline De Toni
PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**
.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.688, de 3/7/2018, publicada no DOU de 4/7/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. [\(Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)](#)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
 - II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
 - III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
 - IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
 - V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
 - VI - realizar o Exame de Ordem;
 - VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
 - VIII - manter cadastro de seus inscritos;
 - IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
 - X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
 - XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
 - XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
 - XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
 - XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
 - XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
 - XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.
- Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.875, de 20/9/2019](#)

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005](#)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora d'ele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2º São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Diretorias das Subseções;
IV- as Assembleias Gerais dos Advogados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
